



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº :13830.001077/96-64
Recurso nº : 301-122.196
Matéria : ITR
Recorrente : MÁRIO DORIVAL RODELA MAZUQUELI
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 08 de novembro de 2004.
Acórdão nº : CSRF/03-04.159

PROCESSUAL – LANÇAMENTO – VÍCIO FORMAL – NULIDADE -
É nula Notificação de Lançamento emitida sem consignar o nome
do órgão expedidor, ou sem a identificação do chefe desse órgão
ou de outro servidor autorizado, ou ainda sem a indicação do
respectivo cargo e matrícula, em flagrante descumprimento às
disposições do art. 11, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes da
Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.
Precedente da CSRF/PLENO-00.002.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por MÁRIO DORIVAL RODELA MAZUQUELI.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do
lançamento, por vício formal, suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

Processo nº : 13830.001077/96-64

Acórdão nº : CSRF/03-04.159

FORMALIZADO EM:

27 ABR 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 13830.001077/96-64
Acórdão nº : CSRF/03-04.159
Recurso nº : 301-122.196
Recorrente : MÁRIO DORIVAL RODELA MAZUQUELI
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A contribuinte já identificada impugnou a notificação de lançamento referente ao ITR/95, de fl. 02, na pretensão de obter a revisão do VTN considerado superestimado e a desoneração das contribuições sindicais, segundo informações de fl. 01 constante da impugnação.

Intimada (fl. 16), acostou nos autos laudo técnico de avaliação acompanhado da ART correspondente, elaborado por profissional habilitado, informando o VTN em 31.12.94, contendo informações os moldes da NBR 8.799 da ABNT e, ainda, pesquisas de preços de outras propriedades rurais da região e da localidade do imóvel objeto da lide.

A decisão DRJ/RPO nº 1.551/98, de fls. 37/44, julgou procedente a notificação de lançamento, sob o argumento de que o laudo técnico de avaliação, com o nível de precisão EXPEDITA encontra-se em desacordo com a NBR 8.799/85 da ABNT, sendo elemento de prova insuficiente a motivar a revisão de VTN declarado inferior ao mínimo estabelecido pela SRF para o município de localização do imóvel rural. Entendeu, ainda, como devida a contribuição sindical do empregador, instituída por lei, de caráter tributário, compulsória (CF/88, art. 149 e art. 8º-IV), consubstanciada no § 1º do art. 4º do DL 1.166/71 e art. 580 da CLT, distinta daquela contribuição confederativa instituída por Assembléia Geral.

O Acórdão nº 301-29.546 (fls. 67/71), prolatando decisão que negou, por unanimidade de votos, provimento ao recurso voluntário, consubstanciada nos dispositivos legais contidos nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, também entendeu que a revisão do VTN declarado depende da apresentação de laudo técnico de avaliação em conformidade com a NBR 8.799 da ABNT.

Insurgindo-se contra o feito alegou a recorrente que a decisão guerreada encontra-se desprovida de respaldo legal, propondo pura e simplesmente que seja negado provimento ao recurso que ela interpôs, não devendo tal entendimento prosperar.

Para respaldar o seu argumento, colou nos autos o acórdão de nº CSRF/02-0.796, DOU de 30.11.00, p. 08, a título de paradigma de divergência (fl. 87).

Nas contra-razões apresentadas, a Fazenda Nacional propugna pela manutenção da decisão proferida pela Primeira Câmara deste Egrégio, arguindo deficiência na comprovação da divergência jurisprudencial, por entender que o contribuinte descumpriu os ditames do art. 33, § 2º, do Regimento Interno dos

 lfm

Processo nº : 13830.001077/96-64

Acórdão nº : CSRF/03-04.159

Conselhos de Contribuintes – RICC, alegando para tanto que o recorrente não colou nos autos cópia autenticada do inteiro teor do acórdão paradigma ou cópia autenticada da publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara Recorrida.

É mister registrar que à fl. 87 encontram-se diversas ementas colacionadas nos autos e, entre elas, a ementa mencionada no recurso como sendo o paradigma de divergência.

É o relatório.



Processo nº : 13830.001077/96-64

Acórdão nº : CSRF/03-04.159

VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator.

Cinge-se a apreciação da querela à revisão do valor do VTN tributado constante de notificação de lançamento (fl. 02), considerado como superestimado pela ora recorrente.

A decisão ora guerreada não acatou o laudo técnico oferecido pela contribuinte (fls.18/21), que apresentou o VTN com vistas ao recolhimento do ITR/95 inferior ao mínimo fixado pela IN/SRF nº 42/96, sob o argumento de que o mesmo não se encontra em conformidade com a NBR 8.799 da ABNT.

De outra parte, alegou a recorrente que a decisão recorrida encontra-se desprovida de respaldo legal, propondo pura e simplesmente que seja negado provimento ao recurso que ela interpôs.

De antemão, há que se ressaltar que foi detectada nos autos a ausência da identificação da autoridade lançadora na notificação de lançamento de fl. 02, caracterizando eiva de vício formal, motivação necessária para anular a notificação do lançamento, pois, de acordo com as normas pertinentes, não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material, conduzindo a extinção do processo sem o julgamento da lide.

O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

O Decreto 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece no artigo 11-IV que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Com efeito, ex vi do art. 104 da Lei nº 10.406/02 (C.C.), a validade de todo o ato lícito requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

Esta Corte, no que concerne aos julgados nos quais a Fazenda Nacional havendo interposto recurso de divergência contra decisão proferida pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, quando a matéria objeto do *decisum* é notificação de lançamento emitida sem o nome do órgão que a



Processo nº : 13830.001077/96-64

Acórdão nº : CSRF/03-04.159

expediu e sem a identificação da autoridade lançadora, com a indicação do respectivo cargo e matrícula, tem, reiteradamente, se manifestado pelo desprovimento desse recurso, a exemplo da ementa que traduz o substrato do voto do E. Relator Paulo Roberto Cuco Antunes, em Acórdão nº CSRF/03-03.452/03, adiante transcrita:

“PROCESSUAL – LANÇAMENTO – VÍCIO FORMAL – NULIDADE - É nula Notificação de Lançamento emitida sem o nome do órgão que a expediu, sem identificação do chefe desse órgão ou outro servidor autorizado e sem a indicação do respectivo cargo e matrícula, em flagrante descumprimento às disposições do art. 11, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais”.

Nesse diapasão, corroborando com a tese ora desenvolvida e com o exemplo apresentado, destacam-se outros acórdãos adiante relacionados: Ac. CSRF/01-02.860, de 13/03/2000, CSRF/01-02.861, de 13/03/2000, CSRF/01-03.066, de 11/07/2000, CSRF/01-03.252, de 19/03/2001 e CSRF/03-03.453/03.

Isto posto, tomo conhecimento do recurso eis que o mesmo preenche os pressupostos à sua admissibilidade, para no mérito, DECLARAR, De Ofício, a NULIDADE *ab initio* do lançamento relativo ao exercício do ITR/94 constante da notificação de fls. 02 dos autos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 5.172, art. 173, inciso II (CTN).

É como voto

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2004.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

